



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319626

1500245-29.2023.8.26.0616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500245-29.2023.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROMULO LUIZ FERNANDES NEVES LESSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500245-29.2023.8.26.0616

Juízo de origem: Foro de Itaquaquecetuba/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: ROMULO LUIZ FERNANDES NEVES LESSA

Juiz de 1ª Instância: ERICA PEREIRA DE SOUSA

Voto nº 11.145

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame
Apelação do Ministério Público contra absolvição do réu por tráfico de drogas, com provas materiais e testemunhais confirmando o crime. II. Questão em Discussão 2. Verificar a suficiência das provas para condenação por tráfico de drogas. III. Razões de Decidir 3. Depoimentos e laudos periciais comprovam a prática do crime. 4. Tráfico é crime permanente, permitindo flagrante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Condenação a 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por penas alternativas. Tese de julgamento: 1. Não é necessária prova de venda efetiva para tráfico. 2. Crime permanente justifica flagrante. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 301, 302, I; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 147/153, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **ROMULO LUIZ FERNANDES NEVES LESSA** com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do réu nos termos da denúncia que entendeu provada (fls. 160/168).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 173/188).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 201/210).

É O RELATÓRIO.

O recurso procede.

O apelado RÔMULO LUIZ FERNANDES NEVES LESSA foi denunciado porque, no dia 17 de janeiro de 2023, por volta de 10h50, na Rua Quinze de Novembro, altura do número 29, Morro Branco, na via pública, cidade e comarca de Itaquaquecetuba, trazia consigo e efetivamente vendia drogas, qual sejam, 39 porções de cocaína, 57 porções de maconha e 21 unidades de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado às páginas 11/12, pelo laudo de constatação provisório juntado às páginas 22/2, pelo laudo de constatação definitivo juntado às páginas 140/142 e pela prova oral coligida.

Realmente, o réu afirmou *"que nunca respondeu qualquer ação penal e nunca foi preso. Trabalha como serralheiro e por conta. Negou a autoria que lhe é imputada. Disse que estava no local para comprar entorpecentes. A menina vendedora das drogas estava do outro lado da rua. Ficou ali para estar longe de eventual flagrante. Essa era a forma de atuação dela. Ela ficou o tempo todo ali durante a abordagem. Não a indicou porque não foi permitido que falasse. É usuário de cocaína. Sempre escolhia a droga. Estava em uma nécessaire e estava escolhendo. Soube essa menina apanhou dos traficantes após os fatos. O pai dessa menina foi até sua casa pedir desculpas pelo ocorrido"* (fls. 148).

Conforme a testemunha SANDOVAL DE JESUS ABREU, guarda civil municipal, narrou *"que estava em patrulhamento pela Escola Municipal CAIC, quando um transeunte informou que tinha alguns indivíduos traficando drogas na Rua 15 de Novembro, altura do numeral 29, no bairro Morro Branco; foram até o local dos fatos e, ao virarem a esquina, depararam-se com três*

indivíduos, os quais empreenderam fuga. Detiveram os 3 indivíduos e um deles trazia consigo a sacola contendo entorpecentes. Era o réu RÔMULO LUIZ FERNANDES NEVES LESSA. Na sacola havia porções de cocaína, maconha e crack. Não se recorda se as pessoas indicaram RÔMULO como vendedor de drogas. No local dos fatos não havia câmeras de monitoramento. Os demais indivíduos eram Carlos Henrique de Lana e Guilherme Tenório da Silva foram revistados e nada de ilícito fora encontrado. Não se recorda se houve apreensão de alguma quantia em dinheiro.”

No mesmo sentido, a testemunha RIVELINO ALMEIDA DA SILVA, também guarda civil municipal, confirmou o depoimento prestado por seu colega. Acrescentou que os indivíduos Carlos Henrique e Guilherme disseram que estavam ali para adquirir drogas, mas não indicaram a pessoa de RÔMULO como o vendedor de drogas (cf. fls. 148).

Como se vê, pelas provas dos autos é suficiente para demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas.

É certo que o acusado negou a traficância. No entanto, a negativa restou isolada da prova dos autos.

Conforme os depoimentos dos agentes da autoridade municipal em depoimentos seguros e insuspeitos, disseram que durante patrulhamento de rotina, avistaram Rômulo com uma sacola na mão, na companhia de duas pessoas, em atitude típica de comércio de drogas, então se aproximaram e procederam a abordagem. No interior da sacola, encontraram porções individuais de cocaína, maconha e crack. Os outros indivíduos Carlos e Guilherme, que se encontravam ao lado do apelado foram submetidos a revista e nada de ilícito foi encontrado em poder deles.

Ademais, a versão dos policiais foi corroborada pela apreensão dos entorpecentes e pelos laudos periciais acostados aos autos, aliado ao local onde foi realizada a abordagem (conhecido ponto de tráfico).

Cabe ressaltar, inexistir ilegalidade na atuação dos guardas municipais ao prender em flagrante o acusado.

Nenhuma ilicitude ou irregularidade existiu na prisão do acusado efetuada por guardas municipais, pois trata-se de crime de natureza permanente, sendo válidas as provas obtidas pelos guardas municipais na ocasião da prisão em flagrante dos agentes, eis que autorizada pelo art. 301 do Código de Processo Penal, que está em consonância com a primeira parte do inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal.

Não se alegue que o acusado não se encontrava em situação flagrancial, uma vez que o tráfico de entorpecentes é considerado crime permanente, sendo permitida a abordagem do agente que traz consigo a droga ilícita, nos termos do artigo 302, I, do Código de Processo Penal.

De mais a mais, para a configuração do delito de tráfico de drogas não é exigível prova efetiva da mercancia, bastando a existência de qualquer uma das condutas tipificadas no dispositivo legal.

Vale dizer que, o crime de tráfico de drogas é daqueles chamados permanentes, ou seja, a consumação – e, conseqüentemente, a situação de flagrante – se prolonga no tempo, a ponto de aquele que traz consigo entorpecente para entrega a consumo de terceiros, sempre estar praticando o delito, independentemente do efetivo comércio da substância.

Bem lançado pela fd. PGJ (fls. 209): *"Certo é que para a configuração do delito de tráfico de drogas não é exigível prova efetiva da mercancia, bastando a existência de qualquer uma das condutas tipificadas no dispositivo legal"*.

No que concerne à dosimetria da pena, na primeira fase, fixo a

pena-base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a incidirem sobre a pena.

Na terceira fase, considerada a primariedade do réu, e a não vinculação à organização criminosa, deve ser aplicado disposto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena na fração de 2/3, resultando a reprimenda em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**. E, presentes os requisitos do artigo 44, §2º, segunda parte, do Código Penal, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada a entidade no juízo das execuções, e por uma de multa, fixado em 10 dias-multa no mínimo legal.

E, no caso em apreço, em caso de descumprimento da benesse, o regime inicial aberto (cf. artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal).

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para condenar o réu **ROMULO LUIZ FERNANDES NEVES LESSA**, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 166 dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, nos termos acima expostos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR